

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2007

Acrescenta o inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir o saque ao saldo da conta vinculada pelos portadores crônicos de hepatite do tipo “C”.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões¹, visa alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para incluir, em seu

¹ Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art.132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência.

art. 20, a hipótese de saque do valor depositado na conta vinculada em caso de o trabalhador ser portador crônico de hepatite C.

Em sua justificação, argumenta o Autor que:

A hepatite C é transmitida de forma similar à AIDS e corresponde, hoje, à quase totalidade das hepatites transmitidas por transfusão de sangue e pelo uso de seringas e agulhas contaminadas. O mais preocupante é que os estudiosos da área sugerem a existência de meios de contaminação que ainda são desconhecidos da ciência, o que implica dizer que podem crescer as estatísticas de pessoas contaminadas pela doença.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, cerca de 170 milhões de pessoas no mundo estão contaminadas com o vírus da hepatite C, sendo em torno de 3 milhões apenas no Brasil, ou seja, cinco vezes o número de pacientes com AIDS registrados no País. Desse total, a OMS estima que 30% dos pacientes desenvolverão cirrose em um prazo de dez anos e 5% desenvolverão câncer no fígado. Somente nos Estados Unidos, são dez mil pessoas mortas por ano em decorrência da doença.

O tratamento é longo e caro, associando dois tipos de medicação, antiviral e interferon, na forma de injeções e comprimidos, sendo ministrados três vezes por semana.

Estamos propondo que os trabalhadores possam lançar mão de seus recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS para fazer frente às despesas com o tratamento da hepatite C, a exemplo do que já é possível com os trabalhadores acometidos de neoplasia maligna e AIDS. Por outro lado, o simples fato de uma pessoa ser portadora da doença não pressupõe que ela vá desenvolvê-la. Por esse motivo, nossa proposta vincula o saque do Fundo ao doente crônico, aquele que efetivamente fará uso da medicação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Sandes Júnior vem em boa hora, pois a matéria abordada é sem dúvida de relevante interesse social.

Como justificado pelo Autor, os trabalhadores portadores de hepatite C em estado crônico merecem, com certeza, ter o direito de sacar o seu saldo na conta vinculada do FGTS para custear o seu tratamento, assim como já é permitido aos portadores do vírus HIV e dos que estão em estágio terminal em razão de doença grave.

E foi em razão dessa semelhança que optamos pela apresentação de Substitutivo para estender a possibilidade de saque nos casos de os dependentes dos trabalhadores virem a ser acometidos pela hepatite C e desenvolverem para o estado crônico.

Além disso, merece ser lembrado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que é patrimônio do trabalhador, não irá, no caso em análise, perder liquidez, como não ocorreu quando se aprovou a alteração da Lei nos casos elencados até hoje, visto que não haverá, também no caso dos portadores de hepatite C, saques em massa, principalmente porque a possibilidade de retirada só será permitida aos portadores da doença em estado crônico.

Dessa forma, por ser uma questão de justiça para com esses trabalhadores, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 213, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SEBASTIÃO ROCHA BALA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2007

Acrescenta inciso XVII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir o saque do saldo da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de hepatite C em sua forma crônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

Art. 20.....

.....

XVII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de hepatite C em sua forma crônica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator